



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 2ª RELATORIA  
Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

1. Processo nº: 3944/2021  
1.1. Apenso(s) 882/2020  
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
Classe/Assunto: 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2020  
3. FRANCISCO ANILTON FEITOSA DA COSTA - CPF: 59044411187  
Responsável(eis):  
PAULO GOMES DE SOUZA - CPF: 95070184172  
PAULO WANDERSON DE SOUSA DAMASCENO - CPF: 01880363186  
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS  
5. Distribuição: 2ª RELATORIA

6. DESPACHO Nº 274/2023-RELT2

6.1 Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Consolidadas do **Município de Tocantinópolis - TO**, sob a responsabilidade do Senhor **Paulo Gomes de Souza**, Prefeito e dos Senhores **Francisco Anilton Feitosa da Costa**, Contador no período de 03/08/2020 a 31/12/2020 e **Paulo Wanderson de Sousa Damasceno**, Contador no período de 01/01/2020 a 30/07/2020, referente ao exercício financeiro de 2020.

6.2 As contas foram apresentadas a este Tribunal em 15/04/2021, por meio do SICAP/Contábil, em atendimento a Instrução Normativa TCE/TO nº 11/2012, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2019, com tramitação efetuada por forma eletrônica, conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.

6.3 Considerando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 202<sup>[1]</sup> c/c parágrafo único do art. 204<sup>[2]</sup> do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encaminhamento dos presentes autos à **Divisão de Diligências** para proceder por meio eletrônico de comunicação à distância, nos termos do art. 28, III<sup>[3]</sup> da Lei Orgânica nº 1.284/2001, de 17/12/2001, a **CITAÇÃO** dos responsáveis a seguir mencionados para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu direito à defesa, sob pena de revelia, trazendo para dentro deste processo as justificativas, esclarecimentos e documentos que entenderem necessários:

6.3.1 Senhor **Paulo Gomes de Souza**, Prefeito do Município de Tocantinópolis - TO, no exercício de 2020, para que apresente defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 459/2022 (Processo nº 3944/2021) e demais informações necessárias para melhor juízo de valor sobre as contas, conforme segue:

1) Não foi encontrado nos autos o Relatório de Gestão do SUS relativo ao último quadrimestre do exercício, Contas de Ordenador do Fundo de Saúde do Município (Processo nº 4414/2021), contemplando a execução da programação de trabalho/Plano de Saúde anual e a oferta e produção de serviços públicos na área de saúde, não estando de acordo o exigido no art. 5º, inciso IX, concomitante com o § 1º do mesmo artigo, da IN TCE/TO nº 07/2013, e com os arts. 31, II e 36, III da Lei Complementar nº 141/2012. (Item 2.2 “b” do Relatório de Análise);

2) As Receitas Correntes Realizadas R\$ 59.443.791,33 em comparação à Previsão Atualizada R\$ 55.381.952,00 correspondem em percentual a 107%, enquanto que as Receitas de Capital Realizadas R\$ 4.900.604,31 em relação à Previsão Atualizada R\$ 8.609.860,00 equivalem em percentual a 57%, estando assim abaixo dos 65%, em desconformidade ao que determina a IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 5.1 “b” do Relatório de Análise);

3) Existem valores que não foram considerados na apuração do déficit orçamentário do exercício (R\$ 1.633.527,78), pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 1.518.509,54, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto, o Resultado Orçamentário correto do exercício é um déficit orçamentário no montante de R\$ 3.152.037,32. (Item 5.1.1 do Relatório de Análise);

4) O Município de Tocantinópolis não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber", em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório de Análise);

5) Conforme evidenciado no Quadro 17 - Ativo Circulante, observa-se o valor de R\$ 1.470,75 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE/TO nº 04/2016. Apresentar quais medidas de cobrança e/ou regularização do direito foram adotadas por parte da administração. (Item 7.1.1.2 do Relatório de Análise);

6) Apresentar justificativa a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil “11561... - Almoxarifado - Consolidação”, bem como da conta contábil “331... - Uso de Material de Consumo” no mês de dezembro, no valor total de R\$ 2.279.284,68, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados, como dispõe o Anexo I, Item 2.7 da IN TCE/TO nº 02/2013 e em desacordo com os arts. 83 a 100, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.1.2 do Relatório de Análise, Quadro 19);

7) O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 585.042,40 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 1.019.850,54, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados, como dispõe o Anexo I, Item 2.7 da IN TCE/TO nº 02/2013 e em desacordo com os arts. 83 a 100, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.1.2 “d” do Relatório de Análise);

8) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado, do exercício de 2020, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 9.762.170,45. Ao compararmos este valor com os totais das Liquidações do exercício e dos Restos a Pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 11.146.335,90, apresentou uma diferença de R\$ 1.384.165,45, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações, estando em desconformidade ao que determinam os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.2.1 “f” do Relatório de Análise);

9) Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício (R\$ 3.288.505,50), pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 1.518.509,54, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto o Resultado Financeiro correto do exercício é um superávit financeiro no montante de R\$ 1.769.995,96. (Item 7.2.5 do Relatório de Análise);

10) Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 1.518.509,54, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 104 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é deficitário no montante de R\$ 7.401.816,01. (Item 8 do Relatório de Análise);

11) Divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS-MS, em descumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 141/2012 e o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório de Análise, Quadro 37);

12) A Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, atingiu o percentual de 18,52% de Contribuição Patronal, sobre a Folha de Pagamento dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual que está abaixo de 20%, não atendendo ao estabelecido no inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº 8.212/1991. (Item 10.6.1 "b" do Relatório de Análise).

6.3.2 Senhor **Francisco Anilton Feitosa da Costa**, Contador do Município de Tocantinópolis - TO, no período de 03/08/2020 a 31/12/2020, para que apresente defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 459/2022 (Processo nº 3944/2021) e demais informações necessárias para melhor juízo de valor sobre as contas, conforme segue:

1) Existem valores que não foram considerados na apuração do deficit orçamentário do exercício (R\$ 1.633.527,78), pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 1.518.509,54, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto, o Resultado Orçamentário correto do exercício é um déficit orçamentário no montante de R\$ 3.152.037,32. (Item 5.1.1 do Relatório de Análise);

2) O Município de Tocantinópolis não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber", em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório de Análise);

3) Conforme evidenciado no Quadro 17 - Ativo Circulante, observa-se o valor de R\$ 1.470,75 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE/TO nº 04/2016. Apresentar quais medidas de cobrança e/ou regularização do direito foram adotadas por parte da administração. (Item 7.1.1.2 do Relatório de Análise);

4) Apresentar justificativa a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil "11561... - Almoarifado - Consolidação", bem como da conta contábil "331... - Uso de Material de Consumo" no mês de dezembro, no valor total de R\$ 2.279.284,68, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados, como dispõe o Anexo I, Item 2.7 da IN TCE/TO nº 02/2013 e em desacordo com os arts. 83 a 100, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.1.2 do Relatório de Análise, Quadro 19);

5) O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 585.042,40 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 1.019.850,54, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados, como dispõe o Anexo I, Item 2.7 da IN TCE/TO nº 02/2013 e em desacordo com os arts. 83 a 100, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.1.2 "d" do Relatório de Análise);

6) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado, do exercício de 2020, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 9.762.170,45. Ao compararmos este valor com os totais das Liquidações do exercício e dos Restos a Pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 11.146.335,90, apresentou uma diferença de R\$ 1.384.165,45, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações, estando em desconformidade ao que determinam os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.2.1 "f" do Relatório de Análise);

7) Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício (R\$ 3.288.505,50), pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 1.518.509,54, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto o Resultado Financeiro correto do exercício é um superávit financeiro no montante de R\$ 1.769.995,96. (Item 7.2.5 do Relatório de Análise);

8) Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 1.518.509,54, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 104 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é deficitário no montante de R\$ 7.401.816,01. (Item 8 do Relatório de Análise);

9) Divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS-MS, em descumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 141/2012 e o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório de Análise, Quadro 37).

6.4 Apresentar as medidas que foram tomadas quanto as recomendações proferidas por meio do Relatório de Acompanhamento nº 016/2021-2DICE e Parecer Técnico nº 105/2021-2DICE (Processo nº 882/2020, Apenso).

6.5 Após transcorrido o prazo, não havendo comparecimento dos responsáveis aos autos, diante da ausência de declaração de recebimento da citação, determino, excepcionalmente, a citação por meio de publicação de edital, consoante ao art. 28, inciso II <sup>[4]</sup> c/c art. 32 <sup>[5]</sup> da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e com inciso V <sup>[6]</sup> do art. 205, do Regimento Interno desta Casa.

6.6 Considerando a previsão contida no art. 219 <sup>[7]</sup> do Regimento Interno deste Tribunal, alerta ainda aos responsáveis ou interessados quanto aos requisitos para apresentação de defesa.

6.7 Após a citação encaminhem os autos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF para análise e manifestação conclusiva acerca dos apontamentos constantes deste Despacho, de acordo com o §1º do art. 194 <sup>[8]</sup> e art. 196 <sup>[9]</sup> do Regimento Interno desta Corte de Contas, em seguida prosseguindo-se a tramitação normal do processo.

<sup>[1]</sup> Art. 202 - O Relator, o Tribunal Pleno e as Câmaras determinarão as diligências que se fizerem necessárias, objetivando a adoção de providências para sanar divergências e irregularidades ou para requisitar documentos ou informações complementares e indispensáveis à instrução.

<sup>[2]</sup> Art. 204 - O Tribunal manterá controle de prazos de diligências por meio de Sistema próprio.

§ 1º O prazo para cumprimento de diligências será de até 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis.

§ 2º Nas hipóteses de maior complexidade, o prazo constante no parágrafo anterior poderá ser relativizado pelo relator, de ofício ou a requerimento da parte, estendendo-o ante à necessidade de obtenção de informações essenciais a instrução do feito.

§ 3º A relativização do prazo começará a fluir no primeiro dia útil ao término do prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

[3] Art. 200 - A citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão feitas:

(...)

III - por meio eletrônico de comunicação à distância.

[4] Art. 201 - A citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão feitas:

(...)

II - por edital;

[5] Art. 32 - Far-se-á a citação, a intimação ou a notificação por edital:

I - quando o responsável encontrar-se em lugar incerto e não sabido, ou inacessível;

II - a juízo do Presidente ou Relator ou Auditor, quando feita de outra forma e não obedecida, for considerado conveniente insistir no pronunciamento do responsável.

**Parágrafo único.** Considera-se configurada a hipótese do inciso I com a expedição da certidão ou da nota da repartição postal, confirmando que o responsável se acha em lugar incerto e não sabido, ou inacessível, ou com a declaração da repartição, entidade ou órgão, de que o responsável dela se afastou sem deixar endereço ou procurador bastante no território do Estado.

[6] Art. 205 - Observadas as normas previstas nos artigos 27 ao 35 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão realizadas:

[...]

V - **por edital**, publicado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins ou no Diário Oficial do Estado.

[7] Art. 219. As provas que a parte produzir perante o Tribunal devem ser apresentadas de forma documental.

§ 1º É facultada à parte a juntada de documentos novos, desde que não concluída a fase de instrução processual.

§ 2º Após a fase de instrução, somente será admitida a juntada de documentos supervenientes ou relevantes, assim entendido como aquele conhecido ou produzido tardiamente e que seja relevante a análise do mérito, por deferimento do Relator, na conformidade do previsto no parágrafo único do artigo 211 deste Regimento Interno.

§ 3º Apresentada a prova produzida intempestivamente e não se tratando de documento novo ou não havendo legítima justificativa, o relator poderá aplicar, no bojo do processo principal, multa de até 50% (cinquenta por cento) do montante referido no caput do art. 159 deste Regimento, quando entender que se trata de:

I - documento com intuito manifestamente protelatório;

II - provocar incidente manifestamente infundado;

III - resistência injustificada ao andamento do processo.

§ 4º O documento apresentado após o prazo concedido para o cumprimento da diligência poderá ser juntado aos autos, na unidade onde se encontrar o processo, a critério do relator, caso entenda necessário, poderá determinar nova tramitação para análise das áreas técnicas e do Ministério Público de Contas ou determinar o prosseguimento na fase que se encontrar, sendo que a sua utilização para a formação do juízo de convencimento, será avaliada por ocasião do seu voto ou decisão.

[8] Art. 194 - Protocolizados, autuados e distribuídos ao Relator de acordo com as normas regimentais e regulamentares, serão os autos encaminhados diretamente ao órgão de instrução competente.

§ 1º - Todas as instruções, informações, pareceres, **relatórios, votos e decisões praticadas nos processos deverão trazer seus elementos principais e ainda serem claros, precisos, fundamentados e conclusivos**, ficando disponíveis no sistema informatizado.

[9] Art. 196 - Os órgãos do Tribunal de Contas, na instrução do processo, observarão os seguintes princípios:

I - descrição, com fidelidade, do conteúdo do processo, indicando a legislação pertinente;

II - indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria;

III - **pronunciamento conclusivo**.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 2ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 11 do mês de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por:  
**NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A)**, em 11/04/2023 às 16:16:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **278476** e o código CRC **1BCA6CC**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.